



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01519/05

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### ACÓRDÃO AC1-TC- 5749/2014

1. **PROCESSO TC N.º:** 01519/05.
2. **ORIGEM:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
3. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 3.1. **APOSENTANDO(A):**
    - 3.1.1. **NOME:** Margarida Rodrigues dos Santos.
    - 3.1.2. **QUALIFICAÇÃO:** Defensor Público, matrícula nº 096.378-8, lotada na Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
    - 3.1.3. **TEMPO DE SERVIÇO:** 39 anos, 11 meses e 24 dias.
    - 3.1.4. **IDADE:** 61 anos.
  - 3.2. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.
  - 3.3. **DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 09/12/2003.
  - 3.4. **ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado, edição de 25/03/2004.
  - 3.5. **AUTORIDADE EMITENTE:** Defensor Público Geral.
4. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
5. **PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
6. **VOTO DO RELATOR:**

Através do Acórdão APL TC 00525/13 (fls. 28/32), nos autos do Processo TC 03272/91, os membros do TCE-PB decidiram pelo registro dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público de servidores e pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme listas constantes naquele processo.

Assim, à vista do entendimento firmado neste Tribunal acerca do assunto, considera-se superada a eiva de nulidade da investidura nas funções inerentes ao cargo de Defensor Público e aprecia-se o presente ato de aposentadoria quanto aos demais aspectos legais.

Isto posto e ante a instrução dos autos, voto pela concessão do registro do ato de aposentadoria supramencionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Margarida Rodrigues dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01519/05**

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público Especial